



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.026 - MG (2015/0125809-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **V R S DE S (INTERNADO)**
ADVOGADO : **DEBORA GUIMARAES CESARINO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

2. Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

3. Precedentes desta Corte: HC n. 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014; HC n. 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014; HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.

4. *In casu*, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto – conforme consignado pela instância de origem, o paciente está inserido no mundo do crime e tem reiterado na prática de atos infracionais, mesmo após a aplicação de medidas mais brandas –, aptas a autorizar a aplicação da internação.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.026 - MG (2015/0125809-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : V R S DE S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEBORA GUIMARAES CESARINO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por V. R. S. DE S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 0145712-62.2015.8.13.0000.

Consta dos autos que foi aplicada ao menor medida de internação por prazo indeterminado, com revisão semestral, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes).

Insurge-se o recorrente contra a medida imposta, argumentando que, nos termos da Súmula 492 do STJ, *o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*.

Argumenta a defesa que, a partir da folha de antecedentes acostada nos autos, verifica-se que não está caracterizada a reiteração no cometimento de infrações graves, pois é primário e possuidor de bons antecedentes.

Requer, em caráter liminar e no mérito, a substituição imediata da medida de internação por outra em meio aberto.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 114/115) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 144/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.026 - MG (2015/0125809-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação.

Sobre a escolha da medida de internação, colhe-se da sentença (e-STJ fls. 43/45):

Ambos representados estão cumprindo medida socioeducativa, conforme declarado à signatária dos estudos sociais de ff. 47/49, sendo que V.R o faz em Belo Horizonte (f. 47-v) e G.A em Santa Luzia (48-v).

Conclui-se, portanto, que a medida em meio aberto não foi suficiente para fazer com que os representados refletissem, acerca da censurabilidade de seus atos e se afastassem da vida errante que é a infracional.

O Boletim de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) de V.R.S de S., acostado às fíf. 35/36 dos autos em apenso, aponta a existência ocorrências referentes ao ato análogo a tráfico de drogas, já excluída a relativa aos presentes autos. Ali se constata que os atos foram praticados em três municípios distintos: Vespasiano, Ribeirão das Neves e Santa Luzia, a significar que o adolescente parece transitar vendendo drogas, certo, talvez, de que sempre ficará adstrito a medidas em meio aberto - o que a partir de agora deverá mudar.

[...]

Assim sendo, dada a extrema gravidade do ato infracional praticado e tendo em vista estar-se diante de reiteração/reincidência, o caso está mesmo a reclamar a adoção de medida de internação que, vale lembrar, não tem caráter punitivo, e busca, apenas, a ressocialização dos adolescentes, tendo em mira sua recuperação, através do estudo e do aprendizado de atividade laborativa que lhe serão fornecidos, sem riscos, por estabelecimento adequado.

Importante salientar que, as medidas previstas na Lei nº 8.069/90 não contêm caráter eminentemente repressor, mas buscam compatibilizar a sanção à conduta indesejada com a proteção aos interesses da pessoa com personalidade ainda em formação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No atual estágio, entendo que aplicar, aos adolescentes outra medida será ineficiente, visto que V. e G. necessitam de atenção maior, do Estado no seu processo de ressocialização, sendo muito importante que se, afastem da noção de que podem praticar diversas condutas infracionais sem que isso importe em uma efetiva responsabilização. A aplicação de qualquer outra medida não cumpriria o fim objetivado na lei, que é a reintegração dos adolescentes à sociedade dotados de outra visão acerca do convívio pacífico em comunidade.

Conforme já consignado, os representados reiteram prática de ato infracional grave, tornando inegável o seu vertiginoso processo de marginalização, que deve ser interrompido, sob pena de mais dois adolescentes engrossarem as estatísticas das vítimas do submundo do crime.

Desta forma, aplico aos adolescentes V.R.S. de S. e G.A.da S.M a medida de INTERNAÇÃO por prazo indeterminado, com revisão no máximo semestral; ao teor do disposto no art. 122 e incisos da Lei 8.069/90, por ser a mais adequada à sua reeducação e ressocialização.

Disse o Tribunal *a quo*, por sua vez (e-STJ fl. 92):

Vê-se, portanto, que ao contrário do que pretendeu afirmar o impetrante, o menor já foi apreendido anteriormente em outras oportunidades, e já se encontrava inserido no submundo do crime ao tempo dos fatos, tendo lhe sido inclusive imposta medida sócioeducativa diversa da internação.

Ademais, o paciente não foi acautelado por ocasião da sentença, mas por ocasião da representação ofertada pelo Ministério Público, já cumulada com pedido de internação provisória, baseado na reiteração da prática de atos relacionados ao tráfico (fl. 51), o qual foi prontamente deferido por Juiz de plantão, também mediante decisão suficientemente fundamentada na existência de razões de cautela (fl. 52/53).

Além disto, tem-se que o menor se encontra internado em estabelecimento próprio (DOPCAD - Delegacia Especializada em Orientação e Proteção da Criança e do Adolescente), não havendo falar em constrangimento ilegal sanável pela estreita via do writ.

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada nas hipóteses legais arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Ademais, de acordo com o enunciado n. 492 da Súmula desta Corte, *o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*

Não é o caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a defesa, a internação do adolescente não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do ato infracional praticado.

Como se vê das transcrições, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, pois verifica-se que o paciente está inserido no mundo do crime e tem reiterado na prática de atos infracionais, mesmo após a aplicação de medidas mais brandas.

Quanto à reiteração de ato infracional, cumpre esclarecer que esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (reiteração no cometimento de outras infrações graves). Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 3. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

3. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (treze porções, pesando 17,77g de crack), evidenciando o comprometimento dos adolescentes com o crime, bem como a reiteração do cometimento de outras infrações, já tendo, inclusive, sido aplicadas outras medidas socioeducativas, sem sucesso.

4. Habeas corpus não conhecido (HC n. 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

[...]

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que o termo "reiteração" previsto no art. 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescinde da existência de três ou mais condutas infracionais, pela completa ausência de fundamento normativo para tanto.

4. É cabível, em casos excepcionais, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Essa interpretação, decerto, não viola o enunciado da Súmula n.º 492 desta Corte Superior - muito claro no sentido de vedar a medida de internação como consequência obrigatória da prática do referido ato infracional -, e, por outro lado, prestigia as necessidades pedagógicas do adolescente, à luz do que dispõem o art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA.

5. Hipótese em que o acórdão consignou que foi aplicada ao adolescente, em outro processo, medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, segundo informações recebidas da Vara de Infância e Juventude, não vem sendo cumprida, descaso inadmissível que reforça a necessidade de maior contundência na resposta estatal, corroborando ser imprescindível a medida de internação.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Cassada a liminar anteriormente concedida (HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.

E na Suprema Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER EXTREMO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ATO INFRACIONAL NÃO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA. GRAVIDADE DO ATO E GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO MENOR. FUNDAMENTOS NÃO IDÔNEOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNAÇÃO (ART. 122, II, DO ECA). NÚMERO MÍNIMO DE DELITOS ANTERIORMENTE COMETIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. A internação, dentre todas as medidas sócio-educativas, constitui a mais severa, porquanto implica na privação da liberdade do menor. [...] 5. O inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa (Precedente: HC n. 84.218/SP, 1ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 18.4.08). 6. In casu, o paciente cumpriu anteriormente medida de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado. [...]. 7. Ordem indeferida (HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 6/5/2011).

Ante o exposto, ***nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.***

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0125809-0

RHC 60.026 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01457126220158130000 0245140246803 10000150145712000 10000150145712001
1457126220158130000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V R S DE S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEBORA GUIMARAES CESARINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : G A DA S M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.